



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081714-22.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é embargado CARLOS ALBERTO CALIXTO DA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1081714-22.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 27.142

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor. A embargante alega erro material e omissão quanto ao valor dos honorários advocatícios, mencionando valores discrepantes de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.500,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o valor correto dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando a majoração pleiteada pelo autor e a condenação da ré.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. Verifica-se obscuridade no valor da condenação a título de honorários advocatícios. A verba honorária deve remunerar adequadamente o trabalho do advogado, considerando o grau de zelo, tempo e complexidade da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a obscuridade quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários de sucumbência é devida quando o recurso é desprovido ou não conhecido, conforme art. 85, § 11, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 85, §§ 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 1.059.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 184/192, que não conheceu o recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor.

A embargante sustenta que há erro material e omissão no v. *decisum* ao mencionar que os honorários foram majorados para R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e, em seguida, mencionar que a ré fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sopesado o trabalho em ambas as fases do processo. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensio a intimação da parte embargada porque a questão relativa aos honorários advocatícios, por representar consectário lógico do juízo de sucumbência, é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício pelo Magistrado, sem que se configure “*reformatio in pejus*”, não havendo necessidade de se alterar o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão ao embargante.

Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que há, de fato, obscuridade em relação ao valor da condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Para sanar o aludido vício, deve-se observar que, em suas razões recursais, o autor pleiteou a majoração da verba honorária arbitrada em Primeiro Grau de jurisdição, por considerá-la irrisória, argumento este que foi acolhido pela Turma Julgadora.

Com efeito, a verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa.

No caso em exame, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado pelo Juízo *a quo* se mostrou realmente irrisório e destoante da realidade, motivo pelo qual a verba honorária arbitrada em Primeiro Grau foi majorada para R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em favor dos patronos do demandante, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Em sequência, uma vez não conhecido o recurso da ré, de rigor a majoração da verba honorária em favor do autor, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.059):

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do

resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Destarte, a ré ficou condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no patamar final de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a obscuridade suscitada, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora